Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

PROJETO DE LEI Nº 0073/2026

Cria a Política Municipal de Prevenção aos Crimes Sexuais contra Criança e Adolescente Menor de 14 (Catorze) Anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Esta Lei cria a Política Municipal de Prevenção aos Crimes Sexuais contra a Criança e Adolescente Menor de 14 Anos, com os seguintes objetivos:

I – promover a proteção integral de crianças e adolescentes;

II – prevenir a ocorrência dos crimes sexuais previstos no Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (arts. 217-A a 218-C do Código Penal Brasileiro), bem como dos crimes previstos nos arts. 240 a 241-E e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) contra criança e adolescente menor de 14 anos.

III – promover a conscientização social acerca da gravidade e das consequências da prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes;

IV – informar acerca da natureza intrinsecamente criminosa da prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso com criança e adolescente menor de 14 (catorze) anos, independentemente de seu consentimento ou de ela ter mantido relações sexuais anteriormente;

V – consolidar e aperfeiçoar as ferramentas de notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de violência sexual contra menores de 14 anos;

VI – incentivar as denúncias de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes;

VII – promover o engajamento coletivo no combate à violência sexual contra menores.

Parágrafo Único. Esta Lei disciplina a conduta do Poder Público Municipal e de seus agentes na prevenção aos crimes sexuais contra menores de 14 (catorze) anos e não tem como objetivo regulamentar o atendimento médico-psico-social da criança e do adolescente, que será regido pela legislação vigente.

Art. 2º – A Política Municipal de Prevenção aos Crimes Sexuais contra a Criança e Adolescente Menor de 14 Anos será orientada pelos seguintes princípios, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I – proteção integral dos direitos da criança e do adolescente;

II – prioridade absoluta no acesso aos serviços de saúde;

III – condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos;

IV – interesse superior da criança e do adolescente;

V – privacidade e respeito à intimidade;

VI – intervenção mínima;

VII – intervenção precoce;

VIII – proporcionalidade e atualidade;

IX – responsabilidade parental;

X – prevalência da família;

XI – obrigatoriedade de informação;

XII – oitiva obrigatória e participação.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal promoverá campanha permanente voltada para o enfrentamento da violência sexual contra menores com base nos objetivos elencados no art. 1º desta Lei, por meio das seguintes ações:

I – promoção de campanhas educativas de enfrentamento ao assédio e a violência sexual contra crianças e adolescentes;

II – criação de cartilhas com explicações sobre o que configura o assédio e a violência sexual, suas consequências e as medidas a serem tomadas em casos de suspeita;

III – implementação de ferramentas digitais acessíveis e veiculação de materiais informativos em ambiente virtual, inclusive por meio de impulsionamento em redes sociais;

IV – a criação e a divulgação de canais de denúncia acerca da prática de crimes sexuais contra menores de 14 (catorze) anos.

Art. 4º – A Prefeitura Municipal de Fortaleza, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, deverá incorporar os objetivos previstos no art. 1º e as demais diretrizes e disposições previstas nesta Lei nas estratégias de formação e capacitação dos servidores que atuem junto à rede municipal de saúde e à rede municipal de educação, especialmente médicos, enfermeiros, psicólogos, psicopedagogos, professores e assistentes sociais.

Art. 5º – As unidades de saúde da rede pública municipal de Fortaleza deverão notificar os casos suspeitos ou confirmados que possam caracterizar a prática de qualquer dos crimes sexuais previstos no Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (arts. 217-A a 218-C do Código Penal Brasileiro), bem como dos crimes previstos nos arts. 240 a 241-E e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) contra criança e adolescente menor de 14 anos.

§1º – Serão notificados como suspeitos os casos em que se constatar, durante o atendimento na rede pública municipal de saúde, qualquer das seguintes circunstâncias, sem prejuízo de outras:

I – declaração do menor de 14 (catorze) anos de que tenha praticado ato de conjunção carnal com ou sem seu consentimento;

II – depoimento de pai, mãe, responsável ou acompanhante que afirme que o menor de 14 (catorze) anos tenha praticado ato de conjunção carnal;

III – solicitação de oferta de tratamento anticoncepcional destinado a criança e adolescente menor de 14 (catorze) anos, independentemente do método ou da duração; ou

IV – constatação de sinais de violência física ou de lesões compatíveis com a prática sexual no menor.

§2º – A ficha de notificação conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

I – identificação do paciente: nome, idade, escolaridade, profissão e endereço;

II – identificação do acompanhante: nome, profissão e endereço;

III – motivo do atendimento;

IV – diagnóstico;

V – descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas, sempre que houver;

VI – relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente, inclusive com identificação de possíveis conflitos interpessoais;

VII – conduta médica realizada, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§3º – A notificação será encaminhada aos seguintes destinatários:

I – Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar da localidade;

III – Ministério Público;

IV – Pai, responsável ou acompanhante do paciente menor de 14 anos, por ocasião da sua alta.

§4º – O estabelecimento de saúde manterá arquivo próprio em que serão depositadas as fichas de notificação e os respectivos comprovantes de envio às pessoas e aos órgãos listados no §3º deste artigo;

§5º – Os dados constantes em arquivo de violência serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos às pessoas e aos órgãos listados nos incisos I a IV do §3º deste artigo ou em caso de decisão judicial determinando o fornecimento.

Art. 6º – A fim de evitar possível ocultação da prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes menores de 14 anos, fica vedado ao Poder Público Municipal incluir, entre as medidas de saúde reprodutiva ofertadas pela rede pública municipal de saúde, a administração de tratamento anticoncepcional a base de pílula, injeção, anel, adesivo, implante, dispositivo intrauterino ou intervenção cirúrgica (laqueadura) em menor de 14 (catorze) anos de idade.

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de de 2025.

JORGE PINHEIRO – PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cria a Política Municipal de Prevenção aos Crimes Sexuais contra a Criança e Adolescente Menor de 14 Anos, com o objetivo primordial de prevenir a ocorrência dos crimes sexuais previstos no Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (arts. 217-A a 218-C do Código Penal Brasileiro), bem como dos crimes previstos nos arts. 240 a 241-E e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) contra criança e adolescente menor de 14 anos.

A proteção integral e prioritária da criança e do adolescente tornou-se, depois de um longo processo de consolidação normativa em nível nacional e internacional, o vértice do qual parte o conjunto de ações e políticas públicas de defesa da infância e da juventude. Foi este princípio que incumbiu a todos os setores da sociedade, sem qualquer distinção, a responsabilidade de cuidado e de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) quanto a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) cuidaram de assegurar o direito a cuidados e assistência especiais a crianças e adolescentes. E a própria Constituição Federal de 1988 determinou ser dever não somente da família, mas do Estado e da sociedade como um todo a efetivação do direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito etc., no que foi copiada pelo próprio ECA.

Do princípio da proteção integral decorre necessariamente o combate a toda e qualquer forma de negligência, violência, crueldade e opressão, seja por ação seja por omissão contra crianças. Quanto mais grave for a violência, mais intensos serão os esforços voltados a seu enfrentamento, o que, por si só, põe em relevo o tratamento jurídico dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Esta modalidade de delito está entre as piores formas de violação dos direitos da criança e do adolescente, acarretando graves danos físicos, psicológicos e sociais, que costumam ser tão mais expressivos quanto mais jovem é a vítima.

Não por acaso, a legislação penal brasileira foi-se constituindo no sentido de incrementar a proteção ao menor de 14 anos num processo evolutivo que culminou com a publicação da Lei nº. 12.015/2009, que alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, e implementou, pelo artigo 217-A: a nova figura penal estupro de vulnerável. O novo tipo penal surgiu para proteger os direitos de crianças e adolescentes que não possuem discernimento para a prática de atos sexuais. Portanto, manter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos passou a ser considerado crime independentemente do consentimento da vítima ou até mesmo de ela já ter tido relações anteriormente.

Assim dispõe o art. 217-A do Código Penal Brasileiro:

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
>
> §1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.
>
> §3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:
> Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.
>
> §4º Se da conduta resulta morte:
> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
>
> §5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Convém, pois, insistir neste aspecto objetivo e fundamental da legislação penal: sempre que alguém pratica ato conjunção carnal ou outro ato libidinoso com criança e adolescente menor de 14 anos de idade, está configurado necessariamente o estupro de vulnerável. A Lei afastou explicitamente quaisquer fatores relativizantes. Mesmo quando o autor é pessoa menor de 18 anos, há a configuração de ato infracional e, no caso de ambos terem menos de 14 anos, o que há são duas vítimas de violência que devem ser orientadas e amparadas pela sociedade.

O estupro de vulnerável, todavia, não é o único crime sexual que envolve criança e adolescente menor de 14 anos. O Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Código Penal ainda prevê os tipos de corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, também prevê tipos penais, que disciplinam principalmente, condutas relacionadas à pornografia e ao aliciamento de crianças e adolescentes, praticadas por diversas formas, inclusive, por meios digitais.

Não resta, portanto, nenhuma dúvida quanto ao curso que a legislação penal brasileira tomou no sentido de proteger da maneira mais efetiva possível os direitos das crianças e do adolescente, especialmente no que diz respeito à dignidade sexual. Esta evolução, no entanto, reclama uma atuação igualmente enérgica do Poder Público para, por exemplo, informar acerca da natureza intrinsecamente criminosa da prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso com criança e adolescente menor de 14 (catorze) anos, independentemente de seu consentimento ou de ela ter mantido relações sexuais anteriormente.

Também é fundamental a participação dos diversos órgãos da administração pública no sentido da proteção do menor de 14 anos. O art. 13 do Estatuto da Criança e do adolescente demonstra, por exemplo, o papel do setor saúde e do setor educacional nesse sentido, quando obriga a notificação ao Conselho Tutelar ou ao Juizado da Infância sobre qualquer suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, já que são esferas públicas privilegiadas de proteção que recebem incumbências específicas, como: a de identificar e notificar a situação de maus-tratos, a de buscar formas para proteger a vítima e dar apoio à família. Já o art. 245 do ECA considera infração administrativa a não comunicação à autoridade competente pelo profissional e/ou instituição responsável, dos casos de que tenha conhecimento, medida subscrita pelo Conselho Federal de Medicina.

A presente propositura busca, então, contribuir para o tema, disciplinando a conduta do Poder Público Municipal e de seus agentes na prevenção aos crimes sexuais contra menores de 14 (catorze). Ao mesmo tempo em que cria uma campanha permanente voltada para o enfrentamento da violência sexual contra menores, busca robustecer e aprimorar os mecanismos de notificação compulsória e garantir que a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação incorporem as diretrizes de proteção do menor nos processos de formação e capacitação dos servidores que atuem junto à rede municipal de saúde e à rede municipal de educação.

Finalmente, a propositura se detém sobre um elemento sensível do atendimento de crianças e adolescentes pelos serviços municipais de saúde, que consiste na solicitação de administração de tratamento anticoncepcional destinado a menores de 14 anos. Em vista do caráter inequivocamente ilícito da prática de conjunção carnal com crianças e adolescentes nessa faixa etária, não parece haver alternativa a não ser notificar as autoridades competentes acerca da possível ocorrência de crime. Além disso, a oferta de tratamento contraceptivo nesses casos serviria apenas para mascarar a situação de abuso e violência em que se encontra a vítima, não podendo o Poder Público correr o risco de concorrer direta ou indiretamente para o acobertamento de conduta criminosa.

Convém repetir: qualquer ato sexual envolvendo crianças e adolescentes de 0 a 14 anos pressupõe uma situação de abuso, configurando conduta criminosa, não podendo ser tolerada pelo Estado, muito menos admitida pelos agentes estatais na implementação de políticas públicas. Por conseguinte, a fim de evitar possível ocultação da prática de crimes sexuais, optou-se por vedar ao Poder Público Municipal incluir a administração de tratamento anticoncepcional a base de pílula, injeção, anel, adesivo, implante, dispositivo intrauterino ou intervenção cirúrgica (laqueadura) em menor de 14 (catorze) anos de idade como medida de saúde reprodutiva no âmbito dos serviços de atendimento da Rede Pública Municipal de Saúde

Assim, diante do exposto e convencidos da relevância da matéria, apresentamos a presente propositura, esperando contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

JORGE PINHEIRO – PSDB

DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO
26 FEV 2026